



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 007 CONTRATO N.º 2022072/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022
Processo LC n.º 074 - Homologado em 19/04/2022

OBJETO: Contratação de empresa para a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de referência em anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato 2022072/2022, celebrado em 19 de abril de 2022, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **WM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, já qualificados no Contrato original, nos termos da solicitação formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$ 7.649,97 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente à materiais e serviços previstos equivocadamente nas Planilhas Orçamentárias do Contrato Original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório e justificativa do Departamento de Engenharia e parecer favorável da Procuradoria Jurídica, em anexo.

Parágrafo único: Pela glosa o contrato fica suprimido em R\$ 7.649,97 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) e passa a ter novo valor global de R\$ 1.525.081,53 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 05 de dezembro de 2023.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – CONTRATADA
WELINTON MARCOS MOURA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO 314/2023

CONSULENTE: Gestor de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos

PROCESSO Nº 6919/2023

ASSUNTO: Reanálise do processo já analisado pelo Parecer Jurídico nº 301/2023 sobre a legalidade de alterações qualitativas ao CONTRATO N.º 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, Processo LC n.º 074 - Homologado em 19/04/2022

RELATÓRIO: O **CONSULENTE** encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de aditivo para modificação do projeto previsto para:

(X) ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE A: R\$ 7.649,97 (Sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais com noventa e sete centavos) – Conforme solicitação anexa.

(X) ADITIVO DE ADIÇÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ 92.843,37 (Noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais com trinta e sete centavos) – Conforme solicitação anexa.

referentes ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de referência em anexos ao edital.

O Departamento de Engenharia encaminhou relatório informando a necessidade de formalizar o termo aditivo por conta de adequações do projeto para efetiva implantação do objeto, tratando-se de revitalização, além de atendimento à demandas da Administração para padronização, adequação dos canteiros à localização de árvores existentes, além de limpeza final. Além de pedido de supressão de serviços que não tiveram compatibilidade in loco. Acompanharam o requerimento planilhas de valores, Solicitação de aditivo pelo Departamento de Engenharia constando justificativa, Solicitação de suplementação à Secretaria de Finanças e Relatório de saldo da dotação, além de documentação de habilitação da contratada.

Houve edição de parecer jurídico desfavorável ante ao entendimento desta Procuradora de que a obra estaria encerrada, vez que já houve sua inauguração em 12/10/2023, conforme informações colacionadas ao parecer anteriormente emitido; com indicação de abertura de processo administrativo pelo descumprimento contratual da contratada e inquérito para identificar falhas na fiscalização e ordens *contra legem* da Administração.

Ante ao Parecer, o Gestor de contratos encaminhou o procedimento novamente ao departamento de engenharia, onde houve complementação das informações e correção dos equívocos encontrados no procedimento, esclarecendo que “a obra ainda não concluída, não aceita e não recebida pela administração municipal”, tendo ocorrido mero “teste” das estruturas com a abertura dos tapumes; quanto às indicações de “opção da administração municipal”, também houve esclarecimento de que teriam ocorrido fatos supervenientes que ocasionaram o pedido de aditivo; além da informação de que o projeto inicial se baseou principalmente em informações de GPS, que foram falhas pela limitação da tecnologia no local; ainda, motivando-se outras modificações por solicitações da população, como o





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

bebedouro, decorrente de pedidos dos usuários por conta das fortes ondas de calor enfrentadas; entre outras justificativas cabíveis a cada item.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de reanálise à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de SUPRESSÃO R\$ 7.649,97 (Sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) e ADIÇÃO R\$ 92.843,37 (Noventa e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) do CONTRATO N.º 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, realizada após a complementação de informações apresentadas em primeira análise, que não permitiram análise da real situação em comento.

Assim, passa-se novamente à análise dos requisitos jurídico-formais.

O Art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que rege o presente contrato, possibilita a alteração unilateral pela Administração dos contratos quando houver modificação do projeto ou suas especificações, todavia, conforme § 1º do mesmo Artigo, limitado a 25% do valor inicialmente contratado para obras:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[...]

Conforme se verifica, o valor originalmente contratado foi de R\$1.444.444,44 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo o item em 19 de Abril de 2022. O contrato foi reajustado em 26 de julho de 2023 pelo INPC para R\$ 1.505.493,68 (um milhão quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

O presente contrato já conta com seis termos aditivos, sendo três deles de alterações quantitativas e qualitativas.

O termo aditivo nº 001 adicionou o valor de R\$ 70.146,25 e suprimiu R\$ 30.341,62, correspondentes a 4,85% e 2,1%, respectivamente, do valor contratado vigente à época.

O termo aditivo nº 005 adicionou serviços adicionais ao item 02 o valor de R\$ 9.276,21 (nove mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), correspondendo a uma adição de 1,63% do item.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

O termo aditivo nº 005 adicionou R\$ 27.393,10, correspondendo a 1,81% do valor reajustado do contrato.

E, por último, o termo aditivo nº 006 suprimiu valores adicionados erroneamente no Termo Aditivo nº 005, no valor de R\$ 155,28, correspondente à 0,01% do valor contratado vigente.

Assim, temos que já houve ao menos 6,66 % de adições e 1,64% de supressões.

Já o presente pedido de adições corresponde a 6,42% e de supressão a 0,52% do contratado.

Cabe apontar que em se tratando de pequenas falhas de projeto, é possível a sua correção pela Administração para o melhor atendimento ao interesse público. Ainda que haja jurisprudência no sentido de não ser possível qualquer alteração contratual para sua correção para não trazer desequilíbrio contratual ou mesmo burla à licitação¹, sendo dever da licitante apontar as irregularidades ainda previamente ao certame; entretanto, o interesse público deve ter supremacia neste tipo de análise; sem exclusão de eventuais responsabilizações por falhas no planejamento e execução.

Há possibilidade expressa pela Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 65, devendo ser respeitados os percentuais lá trazidos, desde que haja justificativa técnica para formalização do termo aditivo, respeitando a impossibilidade de compensação entre adições e supressões².

Desta forma, os valores encontram-se dentro do limite legal de 25% estabelecido pelo Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993 para acréscimos e supressões. Importante destacar que valores suprimidos e adicionados os quais não são passíveis de compensação entre si, conforme entendimento do TCU³.

Sabendo-se que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados e modificações no projeto devem ser formalizadas PREVIAMENTE à sua execução, é possível se verificar neste momento que a complementação de informações pelo setor de engenharia apontou justificativas técnicas e decorrentes de fatos supervenientes em todos os pontos elencados para realização de alterações contratuais.

Qualquer alteração nos projetos somente poderá ser executada pela contratada após a formalização de sua autorização por meio de termo aditivo pela Administração. Ou seja, alterações devem ser formalmente autorizadas **antes** da execução. Este entendimento é pacificado pela jurisprudência dos Tribunais:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser **precedidas** de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser **embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.**⁴

¹ Acórdão TCU nº 353/2007 – Plenário - “É indevida a alteração de contratos de obras públicas com a finalidade exclusiva de corrigir erros no projeto que serviu de base à licitação e que se revelou incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo o fato acarretar, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, a nulidade do contrato e conseqüente realização de nova licitação, após refeitura do projeto, e a responsabilização do gestor que realizou a licitação original com projeto inepto.”

² Manual de Orientação para contratação e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Coordenadoria da Fiscalização de Obras Públicas – GOP. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. P. 46 e 47.

³ Acórdão 1536/2016-Plenário. TCU. DATA DA SESSÃO 15/06/2016. RELATOR BRUNO DANTAS.

⁴ Acórdão 831/2023-Plenário. TCU. DATA DA SESSÃO: 03/05/2023. RELATOR BENJAMIN ZYMLER.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

Tendo em vista que não cabe à procuradoria realizar análise de mérito destas informações, tanto por falta de conhecimento técnico, quanto por não tratar-se de competência à ela atribuída, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação por meio de parecer técnico do Departamento de Engenharia, apresentando a existência de fatos supervenientes e justificando que as correções são decorrentes de impossibilidade de perfeita previsão do projeto, sem desvirtuamento deste.

Repiso que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

CONCLUSÃO:

Por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, verifico ser possível a realização de termo aditivo para adequação do projeto para melhor atendimento ao interesse público, na forma das razões complementares apresentadas pelo departamento técnico.

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas informações complementares apresentadas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de CONTRATO Nº 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e o a empresa W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 29 de novembro de 2023.

Letícia Mantovani de Paula

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

REF: PROCESSO DIGITAL Nº 6919/2023.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

Considerando o Parecer Jurídico nº 301/2023 a divisão de engenharia, vem através deste relatório prestar esclarecimentos extras bem como apresentar motivações adicionais que, por ventura, não estão claramente descritas na justificativa da necessidade de adequação contratual protocolada na data de 19 de outubro de 2023, relativa à obra de revitalização da praça municipal Luiz Dalcanale Filho a qual se encontra localizado no perímetro urbano do Município de Pato Bragado – PR.

Diante das motivações e inferências realizadas e expostas no Parecer Jurídico supracitado, cabe esclarecer, que, possivelmente possa ter havido uma falha interpretativa no que se refere ao presente contrato em vigência. Tal fato se apresenta quando há a afirmação de que os serviços, objetos da solicitação da alteração contratual contida no processo digital em epígrafe, já se encontram executados, ou ainda, a afirmação de que a presente obra, de forma global, também encontra-se concluída.

O principal argumento seria de que o município tenha solicitado a retirada dos tapumes da obra, bem como promovido ato inaugural, inclusive com a elaboração de matérias publicadas no site oficial do município. Diante do exposto é importante, talvez imprescindível, que verifiquemos que a presente obra, em epígrafe, não se encontra concluída até o momento da solicitação do presente processo digital, tampouco até a presente data.

Esta municipalidade, por meio desta divisão, não emitiu o termo de recebimento provisório da referida obra, justamente pelo fato de ainda restarem adequações e serviços a serem realizados, estando, portanto, a obra ainda não





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

concluída, não aceita e não recebida pela administração municipal, até a presente data.

O fato dos tapumes terem sido retirados do local da obra, não caracteriza a conclusão, tampouco o aceite e recebimento da mesma, mas apenas é justificado pela precaução da administração em proporcionar uma espécie de “teste” da utilização da referida praça, podendo ainda, verificar o adequado funcionamento dos equipamentos bem como solicitar, junto à empresa responsável pela execução dos serviços, eventuais correções e adequações que se façam necessárias, sempre objetivando o melhor atendimento e bem estar da população que utiliza o equipamento público.

Há de se citar também, que quando há a citação da frase “por opção da administração municipal” na solicitação das adequações contratuais, não há elementos suficientes para inferir que trata-se de mero abuso da discricionariedade administrativa, tendo em vista que as justificativas técnicas bem como as motivações e fatos supervenientes relacionados às adequações propostas fazem-se presentes. Porém, há de se imaginar que a presente procuradoria necessita de demais elementos e justificativas para que essa afirmação possa ser afastada, talvez aquelas apresentadas no parecer inicial possam estar excessivamente objetivas, resumidas e rasas, o que pode ter induzido ao entendimento inadequado dos reais fatos.

Portanto, faz-se necessário a prestação de esclarecimentos adicionais acerca das adequações propostas visando o melhor entendimento e esclarecimentos acerca da presente solicitação. A adequação relativa aos meios fios tem como fato superveniente a manutenção de praticamente a totalidade das árvores existentes na praça, onde inicialmente a previsão era de retirada, tal fato pode ser justificado em função da busca de um ambiente mais confortável para os usuários com a manutenção do sombreamento.

Também, salientamos que existiam locais onde inicialmente não havia previsão de canteiro, especialmente naquelas árvores inseridas no interior dos





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

caminhos pavimentados (paver e pedra portuguesa), porém tendo em vista a idade avançada destas árvores, a presença de raízes elevadas (em nível acima do solo) é, no mínimo, temerário que essas áreas sejam pavimentadas até as suas raízes e/ou troncos, tendo em vista que tal situação pode colocar em risco a trafegabilidade destas áreas bem como também proporciona risco à segurança dos usuários do local.

Além do mais, como é de conhecimento popular e geral, nos locais onde não há uma delimitação de canteiro, permitindo uma área permeável (“respirável”) para as árvores ocorre o afloramento das raízes da mesma, o que provoca a destruição parcial do pavimento adjacente bem como irregularidades nessas áreas, inclusive, a atual situação das raízes presentes em algumas árvores *in loco* é, provavelmente, fruto dessa situação descrita, pois no modelo antigo da praça, em alguns locais, não havia a delimitação por canteiros. Este fato poderá ocasionar, futuramente, a necessidade de correções, reconstruções, adequações e serviços adicionais, os quais serão custeados pela municipalidade.

Outro fato que motiva a necessidade da adição de quantidades dos serviços relacionados ao meio fio é a incompatibilidade entre as previsões quantitativas inicialmente contidas no contrato e aquelas necessárias a fiel execução do projeto, tal fato pode ter ocorrido pela dificuldade da realização dos levantamentos topográficos no local, os quais se utilização do sistema de posicionamento global (GPS), o qual tem dificuldades de funcionamento em áreas que não são a céu aberto, como o caso da presente praça municipal, em função da grande presença e concentração de árvores.

Ainda, a confecção dos canteiros busca garantir uniformidade e padronização entre a presente obra e a primeira etapa de revitalização da praça, onde há a confecção dos canteiros nas áreas dos troncos da árvores. Este fato de padronização e uniformização entre as duas etapas de revitalização é também necessário em relação à pintura dos meio-fios, tendo em vista que





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

aqueles presentes na primeira etapa de revitalização são pintados. Caso não seja executada a pintura na etapa atual de revitalização haverá estranheza e um contraste visual desarmônico entre a etapa já executada e a presente etapa, caracterizando, talvez, um aspecto de “emenda” ou incompatibilidade entre as duas etapas.

Há de se destacar também que a execução da pintura sobre as superfícies de concreto tem como objetivo promover a impermeabilização, melhorar o acabamento e proporcionar um melhor aspecto visual. Além disso a execução de pintura evita, ou pelo menos minimiza, que exista o surgimento de musgo e/ou limo na superfície, fato que ocorria na praça antes da revitalização, em função da umidade que fica depositada nas áreas, justamente em função da grande quantidade de arborização presente no local, esta umidade é depositada e absorvida pelas superfícies.

Dessa forma a pintura proporciona, ao longo da vida útil da praça, uma redução no custo de manutenção dessas estruturas, tendo em vista que será diminuído a frequência da necessidade de lavagem e repintura (caso os serviços sejam realizados de maneira imediata), ainda a presença de musgo e/ou limo faz com que a superfície fique escorregadia, colocando em risco a segurança dos usuários que utilizam a praça.

Tendo em vista a necessidade do aumento do número e conseqüentemente da área de canteiros das árvores se faz necessário também, a contratação adicional dos serviços relacionados com as pedras de rio (pedras seixo), os quais já possuem previsão de execução em todos os canteiros contidos na praça. Destaca-se que a presença das pedras de rio nos canteiros, em conjunto com a manta bidim tem como objetivo principal realizar a contenção do solo na área interna do canteiro, proporcionando melhora no aspecto visual dos canteiros bem como evitando que exista solo depositado ou sobre a grama ou sobre as áreas circuláveis.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pensando nessa mesma ótica, de contenção de solo, há a necessidade da colocação desse mesmo sistema de pedras de rio nas áreas onde há a execução do concregrama. Essa situação se faz necessária tendo em vista que não há previsão do preenchimento dos espaços do concregrama com nenhum material, inclusive nem com grama, como o próprio nome sugere, caso esses espaços fiquem sem preenchimento haverá o acúmulo de folhas, as quais caem em grande quantidade sobre as superfícies da praça, e conseqüentemente a sua decomposição.

O processo de decomposição dessa matéria orgânica, ao longo do tempo, pode causar danos às estruturas adjacentes, bem como propiciará o acúmulo de umidade, podendo vir a surgir musgo e/ou limo sobre essas superfícies, as quais são áreas onde há a circulação de pessoas, fato que, possivelmente, causará insegurança tendo em vista que nesses casos a superfície torna-se escorregadia. Assim, com a colocação das pedras de rio nesses espaços, há o impedimento no acúmulo de folhas, há facilitação na manutenção (varrição) das áreas bem como ocorre a drenagem da água e umidade presentes, proporcionando com que exista uma melhora na segurança dos pedestres que por ali circulam.

Tendo em vista as adequações dos canteiros das árvores, também se faz necessário a revisão dos quantitativos referentes ao plantio de grama, além disso verificou-se que há divergência entre os quantitativos contidos na planilha orçamentária e aqueles correspondentes às áreas do projeto. Possivelmente, nesse aspecto, pode se tratar de erro de cálculo de quantitativo do próprio projetista. O presente fato pode ser ocorrido, justamente pela dificuldade da obtenção das áreas reais de plantio de grama na etapa do projeto, oriundos, talvez, da dificuldade de realização de levantamento topográfico por GPS conforme já explicitado nesse parecer.

Destaca-se que o plantio de grama é imprescindível nas áreas que não são partes integrantes ou das pavimentações, ou dos equipamentos públicos





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

contidos na praça, ou nas áreas de canteiro da arborização ou ainda nas áreas de paisagismo, para que não exista exposição de solo nú ao ambiente. Além do fato da grama proporcionar um excelente aspecto visual ao local a mesma tem a função de proteger a camada de solo, proporcionar maior facilidade no recolhimento de folhas e detritos, quando comparado com o solo nú, além de possuir como característica a facilitação na manutenção, pois há apenas a necessidade da realização de corte em períodos variados.

Outro aspecto é relativo à presença de bebedouros de água potável distribuídos pela praça, estes bebedouros previstos são do tipo confeccionado em concreto, com torneira de acionamento automático, sem a presença de refrigeração da água. Neste caso há a necessidade de salientar as crescentes e constantes ondas de calor que, não somente o Município de Pato Bragado-PR, mas todo o Brasil e no Mundo, fato que vem causando que sejam registradas temperaturas recordes, diante disso, pode-se concluir que não é o mais adequado que seja oferecido aos usuários água potável sem resfriamento.

O presente fato supracitado pode ser comprovado e verificado devido às ondas de calor ocorridas neste ano, as quais provocaram, inclusive, reclamações acerca do fornecimento de água potável, através deste modelo de bebedouro, instalados em outros pontos de uso público do município. Houveram relatos de reclamações de usuários das áreas da pista de skate nas proximidades do portal de entrada bem como de usuários da área de recreação onde há a pista de bicicross, onde os relatos são da impossibilidade do consumo de água dos bebedouros instalados nesse local em dias quentes, tendo em vista a temperatura elevada da água.

Este fato pode decorrer, primeiro, da não existência de sistema de refrigeração nesse modelo de bebedouro, bem como a exposição de tubulação, sendo enterrada ou até mesmo embutida em alvenaria/concreto o que causa concentração de energia térmica que é, conseqüentemente, transferida para a água. Diante dessa realidade, e dos casos já ocorridos nesta municipalidade, é,





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

no mínimo, prudente que sejam adotadas medidas para corrigir ou pelo menos mitigar a presente situação.

Para isso, com o objetivo de proporcionar a possibilidade do consumo de água, garantindo a hidratação adequada dos usuários da praça, tendo em vista que há consenso entre a comunidade médica que a hidratação adequada é fator crucial para a manutenção e promoção da saúde, os quais são também, em grande parte crianças que irão utilizar a área do gol a gol em grama sintética bem como a área destinada ao playground, existe a solicitação de instalação de bebedouros do tipo refrigerado, com capacidade de armazenamento de água gelada/resfriada.

Além dos fatos já citados, cabe ressaltar que não há nenhum equipamento dessa natureza instalado na área da praça, nem na primeira etapa já executada e concluída, tampouco na área da rua coberta, as quais, em conjunto com a presente etapa de revitalização totalizam em torno de 11.500 metros quadrados, onde há, notoriamente grande concentração de usuários os quais sejam, crianças, jovens, adultos e idosos.

Portanto a presente solicitação de instalação desses equipamentos se faz imprescindível, pois a sua não instalação pode causar prejuízos aos usuários da praça, e talvez, provocar algum nível de risco a saúde. Tendo em vista a real necessidade da instalação destes equipamentos há de se pensar também, em um sistema que proporcione a proteção dos mesmos, pois a exposição destes itens às intempéries pode causar aceleração do seu processo de degradação/oxidação o que provocará, ao longo do tempo, inviabilidade no seu funcionamento.

Para evitar a aceleração do processo de desgaste é proposto a execução de abrigos, confeccionados em alvenaria, devidamente revestidos, pintados e dotados da infraestrutura adequada para garantir o completo e adequado funcionamento dos equipamentos. Destaca-se ainda que, há a necessidade de que o abrigo esteja adequadamente dimensionado, em tamanho, espaço e





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

infraestrutura para o recebimento do equipamento, tendo em vista que as duas partes, após executadas funcionam como um conjunto, não sendo possível a execução em separado de uma ou de outra parte, sob o risco de haver incompatibilidade entre as características entre elas.

Além do mais a execução tardia de algum desses itens, dos equipamentos e/ou dos abrigos, pode causar prejuízo aos serviços que, naquele momento, se encontrarão concluídos, tendo em vista a natureza da execução destes serviços e desta infraestrutura. Portanto é mais adequado e também mais prudente e vantajoso que essa situação seja resolvida ainda durante a execução dos serviços relacionados à obra, como forma a reduzir os impactos negativos e danos que a não execução possa vir a causar posteriormente.

Acrescenta-se, nesta justificativa adicional, que todos os acréscimos buscam, efetivamente, garantir a adequada implantação o objeto do referido contrato bem como proporcionar e garantir uma melhor qualidade ao equipamento de utilidade pública urbano, visto que se trata de uma praça pública, proporcionando, também, melhor impressão e conforto dos usuários, além de prezar pela segurança e conforto de todos os munícipes.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA –PR 153036/D

DJONI ALEANDER ROHDEN
Secretário Municipal de Viação, Obras e
Urbanismo





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:15 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p655f5e8218d0a>.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 19 DE OUTUBRO DE 2023.

REF: Contratação de empresa para a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2º etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO CONTRATUAL – Tomada de Preços Nº 003/2022 – Contrato Nº 2022072/2022 – SUPRESSÃO R\$ 7.649,97 (Sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) – ADIÇÃO R\$ 92.843,37 (Noventa e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos).

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para o contrato da obra de revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2ª etapa), o qual se encontra localizado no perímetro urbano do Município de Pato Bragado – PR

Há necessidade de supressão e inclusão de quantitativos dos itens do contrato já previstos na planilha orçamentária bem como inclusão de serviços e quantitativos extras, não previstos inicialmente na planilha orçamentária. O aditivo proposto é referente a divergências de quantitativos inicialmente previstos e os todos aqueles necessários para a adequada e efetiva implantação do objeto, tendo em vista que a presente obra tem natureza de revitalização (demolição e reconstrução).

Dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, que serão aplicados no mesmo local de implantação do objeto, há a necessidade de implantação de quantidade maior do item de meio frio pré-moldado em função do número maior de árvores existentes bem como a necessidade de execução de canteiros ao seu redor.

Tal fato é justificado pela proximidade das árvores com os locais de pavimentação e conseqüente trânsito de usuários bem como pela solicitação da administração municipal em relação à execução de canteiro em todas as árvores





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

de forma a proporcionar uma padronização, inclusive, com a primeira etapa já executada.

Há também a adição de quantitativo extra das pedras de rio devido ao número maior de quantitativo de canteiros das árvores e também em função da opção da administração municipal em preencher o vazio dos locais onde há assentado o piso “concregrama” com as pedras de rio (seixo), com o objetivo de evitar o acúmulo de folhas e galhos nesses espaços e proporcionar maior aceitabilidade visual, melhorando o aspecto geral dessas áreas.

Ainda o aditivo extra, relacionado com o plantio de grama se faz necessário em função da redistribuição dos canteiros de paisagismo, por opção da administração e por conta da localização dos canteiros das árvores existentes, tendo em vista que há incompatibilidade da localização das árvores e as áreas de paisagismo inicialmente previstos.

Já, em relação aos itens dos serviços extracontratuais, não presentes inicialmente na planilha orçamentária, são em função de solicitações e demandas trazidas pela administração municipal com o objetivo de melhorar o aspecto visual da praça, em relação à pintura dos meios fios, revestimento do banco curvo e iluminações acessórias, bem como proporcionar maior comodidade aos usuários, com a presença de bebedouros de água gelada e aquecedor de água.

Também há a inclusão do item de limpeza final, visto que se trata de espaço ao ar livre, onde há a presença de sujidades, terra, folhas, galhos e demais detritos, dessa forma busca-se realizar a limpeza de todas as superfícies, do aquário, das coberturas e do pavimento, para deixar o aspecto limpo e desimpedido para recepção dos usuários.

Por último as supressões propostas são oriundas da inviabilidade técnica para a realização dos serviços propostos, tendo em vista as incompatibilidades verificadas entre os serviços previstos e a situação *in loco*, destacamos que os serviços suprimidos não prejudicam o resultado final do objeto, mas, em função





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

das suas especificidades, os mesmos não podem ser executados, conforme inicialmente previstos, dada as incompatibilidades verificadas.

Acrescenta-se, nesta justificativa, que todos os acréscimos buscam, efetivamente, garantir a adequada implantação o objeto do referido contrato bem como proporcionar e garantir uma melhor qualidade ao equipamento de utilidade pública urbano, visto que se trata de uma praça pública, proporcionando, também, melhor impressão e conforto dos usuários, além de prezar pela segurança e conforto de todos os usuários. Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo e supressão em anexo constando os quantitativos e os valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA –PR 153036/D

DJONI ALEANDER ROHDEN
Secretário Municipal de Viação, Obras e
Urbanismo





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO CONTRATUAL REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LUIZ DALCANALLE FILHO – R\$ 38.610,53 – Trinta e oito mil seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos.

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade		Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
CTEF	CTEF	0								38.610,53
Meta	Meta	1.			REVITALIZAÇÃO PRAÇA DALCANALLE FILHO				-	38.610,53
Nível 2	Nível 2	1.1.			PAVIMENTAÇÃO				-	27.427,03
Serviço	Serviço	1.1.1.	Composição	20	ASSENTAMENTO DE GUIA DE CONCRETO 15X30X100CM (A-L-C)	M	668,30		41,04	27.427,03
Nível 2	Nível 2	1.2.			PAISAGISMO				-	11.183,50
Serviço	Serviço	1.2.1.	Composição	54	CASCALHO DE RIO INSTALDO SOBRE MANTA GEOTEXTIL FIXADA COM GRAMPO 8M 20CM EM "L"	M2	252,74		21,66	5.474,35
Serviço	Serviço	1.2.2.	Composição	55	PLANTIO DE GRAMA SÃO CARLOS EM LEIVAS	M2	197,48		28,91	5.709,15

PLANILHA DE SUPRESSÃO CONTRATUAL REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LUIZ DALCANALLE FILHO – R\$ 7.649,97 – Sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos.

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade		Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
CTEF	CTEF	0								7.649,97
Meta	Meta	1.			REVITALIZAÇÃO PRAÇA DALCANALLE FILHO				-	7.649,97
Nível 2	Nível 2	1.1.			REDE DE ÁGUA POTÁVEL E REDE DE REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA				-	163,10
Serviço	Serviço	1.1.1.	Composição	35	PLACA DE SINALIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL/ÁGUA REUTILIZÁVEL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UND	10,00		16,31	163,10
Nível 2	Nível 2	1.2.			REDE ELÉTRICA PRAÇA				-	529,20
Serviço	Serviço	1.2.1.	Composição	16	TOMADA INSTALADA DENTRO DE CAIXA DE PASSAGEM DE SOBREPOR (1 MÓDULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UND	10,00		52,92	529,20
Nível 2	Nível 2	1.3.			PLAYGROUND				-	2.467,35
Serviço	Serviço	1.3.1.	Composição	24	INSTALAÇÃO DO PLAYGOUND FIXADO NO PISO CONFORME ORIENTADO PELA ENGENHARIA	UND	5,00		493,47	2.467,35
Nível 2	Nível 2	1.4.			MOBILIÁRIO				-	4.490,32
Serviço	Serviço	1.4.1.	Composição	49	BEBEDOURO COM TONEIRA CROMADA TEMPORIZADA DE PRESSÃO, INSTALADO EM BLOCO DE CONCRETO, E SUPORTE DE DE MÁRMORE, INSTALADO NAS DUAS LATERAIS, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E FIXAÇÃO	UND	2,00		1.474,94	2.949,88
Serviço	Serviço	1.4.2.	Composição	63	INSTALAÇÃO DO PLAYGORUND NO LOCAL INFORMADO PELA ENGENHARIA INCLUSO FIXAÇÃO	UND	6,00		256,74	1.540,44





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO EXTRA CONTRATUAL REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LUIZ DALCANALLE FILHO – R\$ 54.232,84 – Cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos.

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade		Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
CTEF	CTEF	0								54.232,84
Meta	Meta	1.			REVITALIZAÇÃO PRAÇA DALCANALLE FILHO				-	54.232,84
Nível 2	Nível 2	1.1.			ADITIVO EXTRA CONTRATUAL 03				-	54.232,84
Serviço	Serviço	1.1.1.	Cotação	CE-01	BEBEDOURO REFRIGERADO INDUSTRIAL AM AÇO INOX COM CAPACIDADE DE 25 LITROS COM FILTRO - CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 32 L/H - ISOLAÇÃO EPS1 - GÁS R134A - GARANTIA DE 12 MESES - TENSÃO 127/220V	UND.	2,00		2.304,80	4.609,60
Serviço	Serviço	1.1.2.	Cotação	CE-02	BEBEDOURO REFRIGERADO INDUSTRIAL EM AÇO INOX COM CAPACIDADE DE 200 LITROS COM FILTRO - CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 108 L/H - ISOLAÇÃO EPS1 - GÁS R134A - GARANTIA DE 12 MESES - TENSÃO 127/220V	UND.	1,00		3.752,05	3.752,05
Serviço	Serviço	1.1.3.	Cotação	CE-03	AQUECEDOR TÉRMICO DE ÁGUA EM AÇO INOX COM CAPACIDADE DE 25 LITROS, COM CONTROLE DE TEMPERATURA DIGITAL - POTÊNCIA MÍNIMA DE 2.500W - TENSÃO 220V - GARANTIA DE 12 MESES - COM SUPORTE (PÉ)	UND.	1,00		4.097,43	4.097,43
Serviço	Serviço	1.1.4.	Cotação	CE-04	TORNEIRA ESGUICHO PARA BEBEDOURO INDUSTRIAL CROMADA, ROSCA DE 1/2"	UND.	8,00		48,08	384,64
Serviço	Serviço	1.1.5.	Cotação	CE-05	TRILHO ELETRIFICADO PARA ILUMINAÇÃO DE 1 METROS, COM 4 SPOTS EM LED DE 20W, COR BRANCO NEUTRO 4.000K, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 1.800 LÚMENS, ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR DE 80%, TENSÃO 127/220V	UND.	4,00		197,22	788,88
Serviço	Serviço	1.1.6.	Cotação	CE-06	ARANDELA DE PAREDE, DE COR PRETA, CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO E VIDRO, FOCO DUPLO, COM LÂMPADA LED HALOPIN G9, COM 52 LEDS, POTÊNCIA DE 5W, VIDA ÚTIL DE 30.000 HORAS, TEMPERADURA DE COR BRANCO QUENTE 4.000K - TENSÃO 127/220V	UND.	10,00		23,55	235,50
Serviço	Serviço	1.1.7.	Composição	E001	ABRIGO PARA BEBEDOURO DE ÁGUA FRIA E RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUENTE - CONFECCIONADO EM ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS, REVESTIMENTO ARGAMASSADO (CHAPISCO E EMBOÇO), TEXTURA ACRÍLICA, PINTURA ACRÍLICA - PISO EM CONCRETO E LAJE DE COBERTURA	UN	1,00		3.094,20	3.094,20

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 10:36 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p653130d262ce6>





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Serviço	Serviço	1.1.8.	Composição	E002	ABRIGO PARA BEBEDOURO DE AGUA FRIA - CONFECIONADO EM ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS, REVESTIMENTO ARGAMASSADO (CHAPISCO E EMBOÇO), TEXTURA ACRÍLICA, PINTURA ACRÍLICA - PISO EM CONCRETO E LAJE DE COBERTURA	UN	2,00			1.273,87	2.547,74
Serviço	Serviço	1.1.9.	Composição	E003	DRENO TIPO ESTACA ESCAVADA MANUALMENTE, COM 20CM DE DIÂMETRO, PREENCHIDO COM PEDRA BRITA N.01 - PROFUNDIDADE DE 1 METRO	UN	3,00			38,50	115,50
Serviço	Serviço	1.1.10.	Composição	E004	SERVIÇO DE REVESTIMENTO ARGAMASSADO PARA BANCO CURVO EM CONCRETO ARMADO - INCLUSO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE ELEVAÇÃO DE ADERÊNCIA (CHAPISCO) COM ARGAMASSA COLANTE, REVESTIMENTO ARGAMASSADO (EMBOÇO), APLICAÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA E PINTURA COM TINTA ACRÍLICA	M2	19,19			115,69	2.220,09
Serviço	Serviço	1.1.11.	Composição	E005	PINTURA DE MEIO-FIO E BASE DOS BANCOS, COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS. AF_05/2021 (SIMILAR ITEM SINAPI 102491)	M2	786,98			19,56	15.393,33
Serviço	Serviço	1.1.12.	Composição	E006	PAVIMENTO DE CONCRETO ARMADO PARA ESTACIONAMENTO COM CONCRETO FCK 20 MPA, COM ARMADURA L-159, DESEMPENADO, ESPESSURA DE 12CM	M2	49,53			146,71	7.266,55
Serviço	Serviço	1.1.13.	Composição	E007	SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA E PINTURA COM TINTA ACRÍLICA NO PADRÃO DE ENERGIA NOVO E EXISTENTE - PADRONIZAÇÃO	M2	15,78			37,35	589,38
Serviço	Serviço	1.1.14.	SINAPI	99814	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF_04/2019	M2	3.707,71			2,11	7.823,27
Serviço	Serviço	1.1.15.	SINAPI-H	3	ACIDO CLORIDRICO / ACIDO MURIATICO, DILUICAO 10% A 12% PARA USO EM LIMPEZA	L	74,15			17,73	1.314,68

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 10:36 - 03:00 - 03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p653130d262ce6>.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

COMPOSIÇÕES COMPLEMENTARES – REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LUIZ DALCANALLE FILHO.

COMPOSIÇÃO	E001	ABRIGO PARA BEBEDOURO DE AGUA FRIA E RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUENTE - CONFECCIONADO EM ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS, REVESTIMENTO ARGAMASSADO (CHAPISCO E EMBOÇO), TEXTURA ACRÍLICA, PINTURA ACRÍLICA - PISO EM CONCRETO E LAJE DE COBERTURA	UN		2.993,20	3.197,13
SINAPI	103333	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X14X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	M2	9,042	124,86	135,26
SINAPI	87893	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_10/2022	M2	11,935	7,52	8,19
SINAPI	87777	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM. AF_08/2022	M2	11,935	58,40	63,18
SINAPI	95305	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	M2	11,935	13,10	13,75
SINAPI	88489	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	M2	11,935	12,47	13,15
SINAPI	92486	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE LAJE MACIÇA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	1,881	178,09	189,03
SINAPI	103076	EXECUÇÃO DE LAJE SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 10 CM, FCK = 30 MPA, COM USO DE FORMAS EM MADEIRA SERRADA. AF_09/2021	M2	3,289	132,97	135,52

COMPOSIÇÃO	E002	ABRIGO PARA BEBEDOURO DE AGUA FRIA - CONFECCIONADO EM ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS, REVESTIMENTO ARGAMASSADO (CHAPISCO E EMBOÇO), TEXTURA ACRÍLICA, PINTURA ACRÍLICA - PISO EM CONCRETO E LAJE DE COBERTURA	UN		1.232,29	1.320,72
SINAPI	103333	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X14X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	M2	3,696	124,86	135,26
SINAPI	87893	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_10/2022	M2	6,512	7,52	8,19
SINAPI	87777	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM. AF_08/2022	M2	6,512	58,40	63,18
SINAPI	95305	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	M2	6,512	13,10	13,75
SINAPI	88489	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	M2	6,512	12,47	13,15
SINAPI	92486	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE LAJE MACIÇA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	0,33	178,09	189,03
SINAPI	103076	EXECUÇÃO DE LAJE SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 10 CM, FCK = 30 MPA, COM USO DE FORMAS EM MADEIRA SERRADA. AF_09/2021	M2	0,8745	132,97	135,52

COMPOSIÇÃO	E003	DRENO TIPO ESTACA ESCAVADA MANUALMENTE, COM 20CM DE DIÂMETRO, PREENCHIDO COM PEDRA BRITA N.01 - PROFUNDIDADE DE 1 METRO	UN		37,24	41,07
SINAPI	100324	LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.1 E PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE *10 CM*. AF_07/2019	M3	0,03768	112,50	116,82
SINAPI	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,798	22,72	25,12
SINAPI	88304	OPERADOR DE USINA DE ASFALTO, DE SOLOS OU DE CONCRETO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,5832	25,52	28,52

COMPOSIÇÃO	E004	SERVIÇO DE REVESTIMENTO ARGAMASSADO PARA BANCO CURVO EM CONCRETO ARMADO - INCLUSO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE ELEVACÃO DE ADERÊNCIA (CHAPISCO) COM ARGAMASSA COLANTE, REVESTIMENTO ARGAMASSADO (EMBOÇO), APLICAÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA E PINTURA COM TINTA ACRÍLICA	M2		111,91	119,56
SINAPI-I	37595	ARGAMASSA COLANTE TIPO AC III	KG	5,445	2,12	2,12
SINAPI	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,275	29,15	32,55
SINAPI	87777	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM. AF_08/2022	M2	1,1	58,40	63,18
SINAPI	95305	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	M2	1,1	13,10	13,75
SINAPI	88489	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	M2	1,1	12,47	13,15

COMPOSIÇÃO	E005	PINTURA DE MEIO-FIO E BASE DOS BANCOS, COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS. AF_05/2021 (SIMILAR ITEM SINAPI 102491)	M2		18,92	20,12
SINAPI-I	7348	TINTA ACRÍLICA PREMIUM PARA PISO	L	0,427	18,48	18,48
SINAPI-I	12815	FITA CREPE ROLO DE 25 MM X 50 M	UN	0,01	8,71	8,71
SINAPI	88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,275	30,36	33,74
SINAPI	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,115	22,72	25,12





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

COMPOSIÇÃO	E006	PAVIMENTO DE CONCRETO ARMADO PARA ESTACIONAMENTO COM CONCRETO FCK 20 MPA, COM ARMADURA L-159, DESEMPENADO, ESPESSURA DE 12CM	M2		141,92	147,82
SINAPI	94964	CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2,7:3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	M3	0,1212	444,32	454,60
SINAPI	103670	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_02/2022	M3	0,1212	311,76	346,12
SINAPI-I	43146	ENDURECEDOR MINERAL DE BASE CIMENTICIA PARA PISO DE CONCRETO	KG	4	8,60	8,60
SINAPI	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1119	29,15	32,55
SINAPI	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0466	22,72	25,12
SINAPI	95282	DESEMPENADEIRA DE CONCRETO, PESO DE 78 KG, 4 PÁS, MOTOR A GASOLINA, POTÊNCIA 5,5 HP - CHP DIURNO. AF_05/2023	CHP	0,007	9,76	9,76
SINAPI-I	39508	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, L-159, (1,69 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 4,5 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPACAMENTO DA MALHA = 30 X 10 CM	M2	1,2	9,60	9,60

COMPOSIÇÃO	E007	SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA E PINTURA COM TINTA ACRÍLICA NO PADRÃO DE ENERGIA NOVO E EXISTENTE - PADRONIZAÇÃO	M2		36,13	38,53
SINAPI	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,275	29,15	32,55
SINAPI	95305	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	M2	1,1	13,10	13,75
SINAPI	88489	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	M2	1,1	12,47	13,15

19/10/2023
Data

Responsável Técnico:
CREA/CAU:





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato Nº **2022072/2022**.

Objeto: **Contratação de empresa para revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanale Filho (2ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de Referência anexos ao Edital.**

Contratada: **WM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**

CNPJ: **19.789.877/0001-31.**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ 7.649,97 (Sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais com noventa e sete centavos) – Conforme solicitação anexa.

ADITIVO DE ADIÇÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ 92.843,37 (Noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais com trinta e sete centavos) – Conforme solicitação anexa.

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Aditivo de Adição e Supressão, conforme solicitação anexa.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

- Conforme justificativa elaborada pelo Departamento de Engenharia, que segue anexa.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

1. Justificativa de Aditivo de Adição e Supressão;

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

Nome da Fiscal do Contrato: **Daiana Cristina Lehr**.

CPF: **051.271.349-93**. E-mail: **daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br**.

Assinatura: _____

Nome do Gestor do Contrato: **Fábio Adriano Ortiz**.

CPF: **056.028.199-40**. E-mail: **fabio@patobragado.pr.gov.br**.

Assinatura: _____ Recebido em: ____/____/____.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, **25** de **outubro** de **2023**.

Djoni Aleander Rohden
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 032091138-13

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **19.789.877/0001-31**

Nome: **WM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 22/02/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: WM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ: 19.789.877/0001-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:50:53 do dia 23/10/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/04/2024.

Código de controle da certidão: **407F.3EE9.7642.C912**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICIPIO DE PATO BRAGADO
ESTADO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 3754/2023

Contribuinte

Nome/Razão: 66761 - WM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ/CPF: 19.789.877/0001-31
Endereço: Linha Barigui, 64
Complemento: SALA 03
Bairro: PARQUE INDUSTRIAL 5 **Cidade:** Pato Bragado - PR

Finalidade

PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS.

Observações

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
25/10/2023	60 dias

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dividas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado **C E R T I F I C O** que, em nome de **WM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA** até a presente data não existem, em aberto, débitos de tributos municipais.

Pato Bragado - PR, 25 de outubro de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.789.877/0001-31

Certidão nº: 59046435/2023

Expedição: 25/10/2023, às 09:31:54

Validade: 22/04/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.789.877/0001-31**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.789.877/0001-31
Razão Social: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Endereço: - EST LINHA BARIGUI - / - / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/10/2023 a 26/11/2023

Certificação Número: 2023102802294797483614

Informação obtida em 06/11/2023 14:33:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR, CONTADOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
FÓRUM ARTHUR HERÁCLIO GOMES FILHO

Maria Terezinha Sequinel de Camargo
TITULAR

Cristiane Weber
Geordan Fernando Putzke de Oliveira
Graciele Martins Leusch
Sandra Mara Signore
ESC. JURAMENTADOS

CERTIDÃO (NEGATIVA)

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo os livros e o sistema informatizado de distribuição CÍVEL (Cível) sob minha guarda, existente neste cartório, verifiquei **não constar** nenhuma AÇÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou CONCORDATA, contra:

WM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – inscrito no CNPJ sob n.º 19.789.877/0001-31, com sede na Estr. Linha Barigui, n.º 64, Sala 03, Zona Rural, no Município de Pato Bragado, nesta Comarca.

CERTIFICO que, procedi às buscas a partir da data do sinistro do Fórum local em 31-01-87, inclusive em processos salvos e redistribuídos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Marechal Cândido Rondon, 15 de setembro de 2023.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO 301/2023

CONSULENTE: Gestor de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos

PROCESSO Nº 6919/2023

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de alterações qualitativas ao CONTRATO N.º 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, Processo LC n.º 074 - Homologado em 19/04/2022

RELATÓRIO: O **CONSULENTE** encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de aditivo para modificação do projeto previsto para:

(X) ADITIVO DE SUPRESSAO, CORRESPONDENTE A: R\$ 7.649,97 (Sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais com noventa e sete centavos) – Conforme solicitação anexa.

(X) ADITIVO DE ADIÇÃO, CORRESPONDENTE A: R\$ 92.843,37 (Noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais com trinta e sete centavos) – Conforme solicitação anexa.

referentes ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de referência em anexos ao edital.

O Departamento de Engenharia encaminhou relatório informando a necessidade de formalizar o termo aditivo por conta de adequações do projeto para efetiva implantação do objeto, tratando-se de revitalização, além de atendimento à demandas da Administração para padronização, adequação dos canteiros à localização de árvores existentes, além de limpeza final. Além de pedido de supressão de serviços que não tiveram compatibilidade in loco.

Acompanham o requerimento planilhas de valores, Solicitação de aditivo pelo Departamento de Engenharia constando justificativa, Solicitação de suplementação à Secretaria de Finanças e Relatório de saldo da dotação, além de documentação de habilitação da contratada.

Cabe apontar que a presente análise não será realizada na ordem cronológica a pedido dos solicitantes que informaram a necessidade da presente análise e efetivação do termo aditivo para conclusão da obra.

Cabe também apontar que a praça revitalizada já contou com inauguração durante as festividades de Oktoberfest na rua coberta, localizada ao lado desta, em 12/10/2023, portanto, evidentemente já foi entregue pela contratada.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2023 10:46 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/tp65576eb5a14cc>





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de SUPRESSÃO R\$ 7.649,97 (Sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) e ADIÇÃO R\$ 92.843,37 (Noventa e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) do CONTRATO N.º 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2022.

O Art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que rege o presente contrato, possibilita a alteração unilateral pela Administração dos contratos quando houver modificação do projeto ou suas especificações, todavia, conforme § 1º do mesmo Artigo, limitado a 25% do valor inicialmente contratado para obras:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[...]

Conforme se verifica, o valor originalmente contratado foi de R\$1.444.444,44 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo o item em 19 de Abril de 2022. O contrato foi reajustado em 26 de julho de 2023 pelo INPC para R\$ 1.505.493,68 (um milhão quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

O presente contrato já conta com seis termos aditivos, sendo três deles de alterações quantitativas e qualitativas.

O termo aditivo nº 001 adicionou o valor de R\$ 70.146,25 e suprimiu R\$ 30.341,62, correspondentes a 4,85% e 2,1%, respectivamente, do valor contratado vigente à época.

O termo aditivo nº 005 adicionou serviços adicionais ao item 02 o valor de R\$ 9.276,21 (nove mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), correspondendo a uma adição de 1,63% do item.

O termo aditivo nº 005 adicionou R\$ 27.393,10, correspondendo a 1,81% do valor reajustado do contrato.

E, por último, o termo aditivo nº 006 suprimiu valores adicionados erroneamente no Termo Aditivo nº 005, no valor de R\$ 155,28, correspondente à 0,01% do valor contratado vigente.

Assim, temos que já houve ao menos 6,66 % de adições e 1,64% de supressões.

Já o presente pedido de adições corresponde a 6,42% e de supressão a 0,52% do contratado.

Cabe apontar que em se tratando de pequenas falhas de projeto, é possível a sua correção pela Administração para o melhor atendimento ao interesse público. Ainda que haja jurisprudência no





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

sentido de não ser possível qualquer alteração contratual para sua correção para não trazer desequilíbrio contratual ou mesmo burla à licitação¹, sendo dever da licitante apontar as irregularidades ainda previamente ao certame.

Há possibilidade expressa pela Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 65, devendo ser respeitados os percentuais lá trazidos, desde que haja justificativa técnica para formalização do termo aditivo, respeitando a impossibilidade de compensação entre adições e supressões².

Desta forma, os valores encontram-se dentro do limite legal de 25% estabelecido pelo Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993 para acréscimos e supressões. Importante destacar que valores suprimidos e adicionados os quais não são passíveis de compensação entre si, conforme entendimento do TCU³.

Entretanto, tendo em vista que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados e modificações no projeto devem ser formalizadas PREVIAMENTE à sua execução, não havendo qualquer justificativa quanto à existência de fato superveniente, mas mera opção da Administração sem explicitar seus motivos e origem direta das ordens, aparentemente cumpridas pela contratada, vislumbra-se necessária a apuração da situação evidentemente irregular de modificação na execução dos projetos sem o obrigatório crivo técnico prévio (por meio do setor de engenharia e jurídico).

Verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação por meio de parecer técnico do Departamento de Engenharia, incluindo orçamentação, ao que se cumpriria entender que estaria vigente vez que trata-se de contrato por escopo. Todavia, conforme já apontado acima, a praça em comento já teve inauguração há mais de um mês, evidenciando que o presente pedido de alterações ocorreu posteriormente à conclusão da obra. Isto tudo documentado por notícias contidas no próprio site do Município nos seguintes links:

<https://patobragado.atende.net/cidadao/noticia/abertura-da-praca-de-pato-bragado-sera-oficializada-com-ato-simbolico-nas-comemoracoes-da-oktoberfest>

<https://patobragado.atende.net/cidadao/noticia/oktoberfest-de-pato-bragado-segue-hoje-e-amanha-com-desfile-alegorico-e-animacao-das-bandas-munIQUE-e-choppao>

Qualquer alteração nos projetos somente poderá ser executada pela contratada após a formalização de sua autorização por meio de termo aditivo pela Administração. Ou seja, alterações devem ser formalmente autorizadas **antes** da execução. Este entendimento é pacificado pela jurisprudência dos Tribunais:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser **precedidas** de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser **embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.**⁴

¹ Acórdão TCU nº 353/2007 – Plenário - “É indevida a alteração de contratos de obras públicas com a finalidade exclusiva de corrigir erros no projeto que serviu de base à licitação e que se revelou incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo o fato acarretar, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, a nulidade do contrato e conseqüente realização de nova licitação, após refeitura do projeto, e a responsabilização do gestor que realizou a licitação original com projeto inepto.”

² Manual de Orientação para contratação e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Coordenadoria da Fiscalização de Obras Públicas – GOP. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. P. 46 e 47.

³ Acórdão 1536/2016-Plenário. TCU. DATA DA SESSÃO 15/06/2016. RELATOR BRUNO DANTAS.

⁴ Acórdão 831/2023-Plenário. TCU. DATA DA SESSÃO: 03/05/2023. RELATOR BENJAMIN ZYMLER.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

Conforme voto do acórdão acima, onde especificamente se trata de competência discricionária da Administração, esta não é fundamento para alterações do projeto:

22. Embora não se discuta que neste caso houve aumento do encargo contratado e, por isso, é admitido o aumento da remuneração do consórcio construtor, entendo que ainda não está suficientemente esclarecida a determinação da equipe de fiscalização da Infraero para alterar tal parâmetro. Há certos limites no âmbito da discricionariedade do gestor para promover alterações contratuais. Esse é o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, fl. 524) :

"[...] **A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.**

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]".

23. Assim, eu não veria óbice à fixação, no instrumento convocatório ou no anteprojeto da licitação, de um canteiro de obras com áreas administrativas e de vivência previamente estabelecidas pela Infraero, desde que devidamente justificado nos autos do certame e que fossem previstos requisitos que estivessem em conformidade com as regras de segurança na construção civil, em especial como a Norma Regulamentadora 18, do Ministério do Trabalho. Ocorre que, sem nenhum fato superveniente aparente, a fiscalização contratual resolveu ampliar especificação do objeto pactuado, gerando um ônus administrativo e financeiro para a estatal com a celebração do aditamento.

Assim, evidente que o presente contrato não pode sofrer alterações posteriores à execução da obra e com fundamento na discricionariedade da Administração, conforme retrata o relatório do setor de engenharia.

Em se discutindo o direito da Contratada em receber pela obra efetivamente realizada, não está também dentro de seu rol de direitos, vez que encontra-se adstrita às regras editalícias e contratuais, comprometendo-se a executar o projeto como lhe foi entregue. Qualquer alteração deste deveria obrigatoriamente passar por crivo de regular processo administrativo e ser analisado pelas áreas técnicas com formal autorização de realizar as modificações, tendo havido falha também na forma da execução contratual.

Ainda, há que se apontar que há na justificativa do setor técnico justificativa que em alguns pontos houve necessidade de alteração da forma de execução em decorrência de adequações físicas *in loco*. Todavia, não há informação suficiente para se verificar quais pontos tiveram a aparente necessária alteração (que mais uma vez deveria ter sido solicitada previamente). Razão pela qual não é possível proceder à análise pormenorizada deste ponto.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

Assim, cabe ao parecerista apontar quando está ausente a justificativa técnica da existência de fato superveniente e prévia a sua execução, condicionantes à alteração do projeto.

Cumprido alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

CONCLUSÃO:

Por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, verifico não ser possível a realização de termo aditivo para adequação do projeto posteriormente à execução e com principal fundamento de discricionariedade administrativa.

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** ao pedido de CONTRATO N.º 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e o a empresa W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, vez que não cumpriu os requisitos formais necessários, especialmente a realização de procedimento administrativo prévio com análise técnica e a justificativa tratar-se de abuso de discricionariedade administrativa.

Ante ao descumprimento contratual pela execução de projeto diverso do contratado, recomendo a abertura de procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual pela contratada.

Ante às informações constantes do relatório de fiscalização técnica de que, aparentemente, houve pedidos da própria Administração de realização da execução, recomendo a abertura de inquérito para apurar sua existência e possíveis responsáveis.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 17 de novembro de 2023.

Letícia Mantovani de Paula

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2023 10:46 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/tp65576eb5a14cc>



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.789.877/0001-31
Razão Social: W M PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: EST LINHA BARIGUI 64 SALA 03 / ZONA RURAL / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/11/2023 a 15/12/2023

Certificação Número: 2023111608003846959964

Informação obtida em 05/12/2023 11:01:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**Processo Nº 6919 / 2023 - [Em Análise]**

Código Verificador: 90EP0J5R

Requerente: LUCAS DECARLI BOTTEGA**Detalhes:** ENCAMINHO SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE VALORES (ADIÇÃO E SUPRESSÃO) REFERENTE AO CONTRATO Nº 2022072/2022 - REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA**Assunto:** SEC. VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO**Subassunto:** OUTROS ASSUNTOS**Previsão:** 03/11/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
JUSTIFICATIVA ADITIVO 07 - PRAÇA - ETAPA 02 - UNIFICADO - FECHA DA OBRA.pdf	DJONI ALEANDER ROHDEN	25/10/2023
Untitled_20231109_104203.PDF	FABIO ADRIANO ORTIZ	09/11/2023
CERTIDÃO ESTADUAL-1.pdf	FABIO ADRIANO ORTIZ	10/11/2023
CERTIDÃO FEDERAL VAL. 24.04.2024-1.pdf	FABIO ADRIANO ORTIZ	10/11/2023
CERTIDÃO MUNICIPAL-1.pdf	FABIO ADRIANO ORTIZ	10/11/2023
CNDT-1.pdf	FABIO ADRIANO ORTIZ	10/11/2023
CRF CAIXA-1.pdf	FABIO ADRIANO ORTIZ	10/11/2023
Assinado _ CERT W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA _ Pato Bragado 03-1.pdf	FABIO ADRIANO ORTIZ	10/11/2023
301-2023 - PARECER JURÍDICO - ADITIVO - OBRA - CONTRATO 2022072-2022 - WM ARTEFATOS - PRAÇA - ADIÇÃO E SUPRESSÃO.pdf	LETICIA MANTOVANI DE PAULA	17/11/2023
JUSTIFICATIVA ADICIONAL - PRAÇA - ETAPA 02 - UNIFICADO.pdf	DJONI ALEANDER ROHDEN	30/11/2023
314-2023 - PARECER JURÍDICO - ADITIVO - OBRA - CONTRATO 2022072-2022 - WM ARTEFATOS - PRAÇA - ADIÇÃO E SUPRESSÃO - REANALISE APÓS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.pdf	LETICIA MANTOVANI DE PAULA	29/11/2023
Consulta Regularidade do Empregador - WM.pdf	FABIO ADRIANO ORTIZ	05/12/2023

Histórico**Setor:** ENGENHARIA**Abertura:** 19/10/2023 10:35**Entrada:** 19/10/2023 10:35:37**Usuário:** LUCAS DECARLI BOTTEGA**Recebido por:** LUCAS DECARLI BOTTEGA**Observação:** ENCAMINHO SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE VALORES (ADIÇÃO E SUPRESSÃO) REFERENTE AO CONTRATO Nº 2022072/2022 - REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA**Setor:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Setor Origem:** ENGENHARIA**Setor Destino:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Usuário Destino:** DAIANA CRISTINA LEHR**Saída:** 19/10/2023 10:37**Entrada:** 25/10/2023 08:58**Movimentado por:** LUCAS DECARLI BOTTEGA**Recebido por:** DAIANA CRISTINA LEHR**Observação:** ENCAMINHO PARA A FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA**Setor:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Setor Origem:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Setor Destino:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Usuário Destino:** DJONI ALEANDER ROHDEN**Saída:** 25/10/2023 08:59**Entrada:** 25/10/2023 09:45**Movimentado por:** DAIANA CRISTINA LEHR**Recebido por:** DJONI ALEANDER ROHDEN**Observação:** Favor assinar e tramitar novamente a mim para dar prosseguimento ao termo aditivo.

**Histórico****Setor:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Setor Origem:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Setor Destino:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Usuário Destino:** DAIANA CRISTINA LEHR**Saída:** 25/10/2023 09:48**Entrada:** 09/11/2023 10:45**Movimentado por:** DJONI ALEANDER ROHDEN**Recebido por:** DAIANA CRISTINA LEHR**Observação:** DEFERIDO**Setor:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**Setor Origem:** SECR. MUN. OBRAS ,VIAÇÃO E URBANISMO**Setor Destino:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**Usuário Destino:** FABIO ADRIANO ORTIZ**Saída:** 09/11/2023 11:07**Entrada:** 09/11/2023 16:13**Movimentado por:** DAIANA CRISTINA LEHR**Recebido por:** FABIO ADRIANO ORTIZ**Observação:** Segue conforme solicitado pelo Gestor de Contratos.**Setor:** Procuradoria Jurídica**Setor Origem:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**Setor Destino:** Procuradoria Jurídica**Usuário Destino:** LETICIA MANTOVANI DE PAULA**Saída:** 10/11/2023 07:44**Entrada:** 10/11/2023 09:59**Movimentado por:** FABIO ADRIANO ORTIZ**Recebido por:** LETICIA MANTOVANI DE PAULA**Observação:** Segue para análise e parecer.**Setor:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**Setor Origem:** Procuradoria Jurídica**Setor Destino:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**Usuário Destino:** FABIO ADRIANO ORTIZ**Saída:** 17/11/2023 10:45**Entrada:** 23/11/2023 11:10**Movimentado por:** LETICIA MANTOVANI DE PAULA**Recebido por:** FABIO ADRIANO ORTIZ**Observação:** Parecer jurídico desfavorável com recomendações**Setor:** ENGENHARIA**Setor Origem:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**Setor Destino:** ENGENHARIA**Usuário Destino:** LUCAS DECARLI BOTTEGA**Saída:** 23/11/2023 11:12**Entrada:** 23/11/2023 11:13**Movimentado por:** FABIO ADRIANO ORTIZ**Recebido por:** LUCAS DECARLI BOTTEGA**Observação:** Segue trâmite do processo conforme solicitação.**Complemento****Data:** 23/11/2023 11:14**Usuario:** LUCAS DECARLI BOTTEGA**Observação:** Encaminhado em anexo justificativas adicionais**Setor:** Procuradoria Jurídica**Setor Origem:** ENGENHARIA**Setor Destino:** Procuradoria Jurídica**Usuário Destino:** LETICIA MANTOVANI DE PAULA**Saída:** 23/11/2023 11:17**Entrada:** 23/11/2023 15:20**Movimentado por:** LUCAS DECARLI BOTTEGA**Recebido por:** LETICIA MANTOVANI DE PAULA**Observação:** Encaminho o processo para reanálise, conforme justificativa adicional em anexo



Histórico

Setor: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Setor Origem: Procuradoria Jurídica

Setor Destino: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Usuário Destino: FABIO ADRIANO ORTIZ

Saída: 29/11/2023 08:55

Entrada: 30/11/2023 15:11

Movimentado por: LETICIA MANTOVANI DE PAULA

Recebido por: FABIO ADRIANO ORTIZ

Observação: Parecer jurídico de reanálise do processo por informações complementares apresentadas